



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 22/2013:

Aprova a Lei das Pescas e revoga a Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro.

Lei n.º 23/2013:

Regula a organização, composição e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa e revoga a Lei n.º 9/2009, de 11 de Março.

Lei n.º 24/2013:

Concernente ao melhoramento do controlo da legalidade dos actos administrativos, bem como a fiscalização da legalidade das receitas e despesas públicas e revoga a Lei n.º 25/2009, de 28 de Setembro.

Lei n.º 25/2013:

Aprova o Estatuto do Médico na Administração Pública.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 22/2013

de 1 de Novembro

Havendo necessidade de rever a Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, Lei das Pescas, por forma a adequá-la à actual conjuntura económica, tecnológica e social do País, ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

TÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei tem por objecto estabelecer o regime jurídico das actividades pesqueiras e das actividades complementares da pesca, tendo em vista a protecção, conservação e utilização sustentável dos recursos biológicos aquáticos nacionais.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

A presente Lei aplica-se:

- a) a todas as pessoas que desenvolvem actividades pesqueiras e actividades complementares da pesca na República de Moçambique;
- b) a todas as pessoas nacionais e estrangeiras, que exerçam a pesca nas águas jurisdicionais moçambicanas;
- c) a pessoas nacionais que exerçam a pesca usando embarcações matriculadas no País;
- d) a pessoas estrangeiras que exerçam a pesca no alto mar e que transitem pelo ou para o território moçambicano;
- e) à pesca nas águas jurisdicionais moçambicanas com embarcações de pesca moçambicanas ou estrangeiras;
- f) à pesca em águas jurisdicionais de terceiros Estados;
- g) à pesca em águas jurisdicionais de terceiros países sem prejuízo da legislação de terceiros países, quando exerçam a actividade de pesca em águas jurisdicionais de terceiros países;
- h) a pesca no alto mar por embarcações de pesca moçambicanas;
- i) a toda actividade da aquacultura no território moçambicano.

ARTIGO 3

(Definições)

Os termos e as expressões empregues na presente Lei são definidos no Glossário em anexo, que dela é parte integrante.

ARTIGO 4

(Interpretação)

A presente Lei é interpretada em consonância com as directrizes específicas adoptadas em organizações regionais e internacionais de que Moçambique seja parte.

ARTIGO 5

(Princípios gerais)

Com vista a assegurar a pesca e a aquacultura responsáveis, na aplicação da presente Lei e demais regulamentos são observados os princípios a seguir indicados:

- a) princípio da conservação e utilização adequada dos recursos biológicos aquáticos e dos respectivos ecossistemas, que consiste numa abordagem ecossistémica das pescas e de gestão das pescarias que promova a manutenção da diversidade, qualidade e disponibilidade dos recursos pesqueiros em quantidades suficientes para as gerações presentes e futuras no âmbito da segurança alimentar, redução da

Porto base ou de armamento: lugar onde a embarcação de pesca pertence e faz a matrícula anual da sua tripulação, incluindo a preparação e o início das actividades de pesca.

Porto de pesca: cais ou embarcadouro ou outro local com áreas especialmente destinadas à acostagem de embarcações de pesca e equipadas com o necessário para realizar operações de carga e descarga, abastecimento, manuseamento, acondicionamento e armazenamento de produtos da pesca e mercadorias.

Processamento de produtos da pesca: qualquer processo em local, instalação ou estabelecimento na qual os produtos da pesca são enlatados, embalados, secos, fumados, postos em salmoura ou em gelo, congelados, tratados e acondicionados de qualquer outra forma para serem vendidos a grosso ou a retalho.

Produto da pesca: qualquer espécie aquática ou parte dela, animal ou vegetal, marinha ou de água doce, apanhada ou capturada no decurso da pesca ou provenientes da aquacultura, também designado por pescado.

Proprietário de embarcação de pesca: pessoa singular ou colectiva que consta, no Título de Propriedade ou nos livros de registo da Administração das Pescas, como proprietário da embarcação de pesca.

Q

Quota de pesca: quantidade limite de captura fixada para uma embarcação de pesca, ou para um grupo de pescadores, por um determinado período.

R

Rastreabilidade: capacidade de traçar o histórico ou seguimento de rasto para a identificação da origem, destino ou fim de factos ou produtos da pesca, com base em informações conhecidas ou registadas.

Recursos pesqueiros: espécies aquáticas, animais ou vegetais, cujo meio de vida normal ou mais frequente é a água, e que podem ser objecto de actividade da pesca ou de aquacultura.

Reincidência: a comissão, pela mesma pessoa de nova infracção e da mesma gravidade, dentro de seis meses contados a partir da data da fixação definitiva da sanção anterior.

S

Salário mínimo: é o salário adoptado pela Função Pública, em vigor na data da infracção.

Sistema de Monitorização de Embarcação de Pesca: sistema de localização de embarcações de pesca, usando tecnologia informática e de satélite, através do qual se obtêm, informações sobre o seu posicionamento sua velocidade e direcção, de captura e esforço de pesca e demais dados que permitam o acompanhamento da actividade da embarcação de pesca.

Sistema de pesca: conjunto de meios humanos, artes de pesca e outros instrumentos, embarcações e métodos, que, de forma inter-relacionada, são utilizados na actividade da pesca.

T

Total Admissível de Captura (TAC): quantidade limite que poderá ser capturada num dado período, em relação a uma determinada espécie ou pescaria ou ainda à totalidade das pescarias, sem pôr em causa a sua preservação, renovação e sustentabilidade.

Total Admissível de Esforço (TAE): limite de esforço de pesca que uma pescaria admite num determinado período.

V

Veda: interdição da pesca em áreas ou épocas determinadas com vista à protecção de juvenis.

Lei n.º 23/2013

de 1 de Novembro

Havendo necessidade de regular a organização, composição e funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 232, conjugado com o n.º 1 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Natureza e composição

ARTIGO 1

(Natureza)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa é o órgão de gestão e disciplina dos juízes da jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira.

2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa exerce, também, jurisdição sobre os funcionários de justiça nos termos constantes da lei.

ARTIGO 2

(Composição)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa tem a seguinte composição:

- a) o Presidente do Tribunal Administrativo, que o preside;
- b) dois membros designados pelo Presidente da República, sendo um deles magistrado judicial administrativo;
- c) três membros eleitos pela Assembleia da República, segundo o critério de representação proporcional;
- d) dois juízes conselheiros do Tribunal Administrativo, eleitos pelos seus pares;
- e) três juízes eleitos pelos seus pares, de entre os juízes dos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros.

2. Fazem também parte do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa quatro oficiais de justiça, sendo um em representação do Tribunal Administrativo e os restantes em representação dos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros, todos eleitos pelos pares de cada instituição a que pertençam.

ARTIGO 3

(Mandato)

1. À excepção do Presidente, cujo mandato é regulado nos termos da Lei Orgânica da Jurisdição Administrativa, os membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa exercem o respectivo mandato por um período de cinco anos, sendo permitida a reeleição.

2. Findo o mandato, os membros cessantes mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos membros.

ARTIGO 4

(Substituição do Presidente)

O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos, pela ordem seguinte:

- a) pelo Juiz Conselheiro, membro do Conselho, mais antigo no exercício das respectivas funções junto do Tribunal Administrativo;

b) pelo Juiz Conselheiro, membro do Conselho, de maior idade, se todos os juízes conselheiros possuem a mesma antiguidade.

ARTIGO 5

(Requisitos para a eleição)

Podem ser eleitos para o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, apenas os juízes e oficiais de justiça de nomeação definitiva e em efectividade de funções.

SECÇÃO II

Processo eleitoral dos juízes e oficiais de justiça

ARTIGO 6

(Comissão eleitoral)

Para a eleição dos membros mencionados nas alíneas d) e e) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 2, funciona junto do Tribunal Administrativo uma Comissão Eleitoral constituída pelos membros a seguir indicados, designados pelo Presidente do Tribunal Administrativo:

- a) um Juiz Conselheiro do Tribunal Administrativo;
- b) um juiz de direito do Tribunal Administrativo Provincial;
- c) um juiz profissional do Tribunal Fiscal;
- d) um juiz profissional do Tribunal Aduaneiro;
- e) um secretário judicial do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 7

(Processo para a eleição)

A Comissão Eleitoral envia a cada eleitor um boletim de voto de onde consta a lista completa dos magistrados de cada escalão e categorias de tribunais e dos oficiais de justiça que reúnam os requisitos fixados no artigo 5, bem como o prazo em que deve ter lugar a votação.

ARTIGO 8

(Forma de votação)

1. A votação é nominal e faz-se através da devolução do boletim de voto devidamente preenchido, em carta fechada, à Comissão Eleitoral, no prazo que tiver sido fixado, sob registo postal.

2. O voto deve estar contido num envelope separado e sem qualquer indicação.

ARTIGO 9

(Contagem de votos)

Terminado o prazo referido nos artigos precedentes, a Comissão Eleitoral procede à abertura das cartas e à contagem dos votos.

ARTIGO 10

(Apuramento dos resultados)

1. Finda a contagem, são eleitos os magistrados e funcionários que obtiveram o maior número de votos validamente expressos.

2. O cargo de membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa não pode ser recusado, excepto em casos devidamente fundamentados.

ARTIGO 11

(Fiscalização e homologação)

Cabe ao Presidente do Tribunal Administrativo assegurar a fiscalização do acto eleitoral, decidir sobre as eventuais reclamações e homologar os resultados da eleição.

CAPÍTULO II

Competência, organização e funcionamento

SECÇÃO I

Competência

ARTIGO 12

(Competência)

1. Compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa:

- a) pronunciar-se, mediante solicitação do Presidente da República, sobre a nomeação do Presidente do Tribunal Administrativo;
- b) propor ao Presidente da República a nomeação dos juízes conselheiros do Tribunal Administrativo;
- c) apreciar o mérito profissional dos juízes da jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira e exercer a acção disciplinar relativamente a eles;
- d) nomear, colocar, transferir, promover e exonerar os juízes da jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados;
- e) conhecer dos recursos das decisões em matéria administrativa e disciplinar dos presidentes e juízes dos tribunais da jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira;
- f) apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça, sem prejuízo da competência disciplinar atribuída aos juízes;
- g) ordenar inquéritos, inspecções e sindicâncias aos serviços do Tribunal Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, dos tribunais Fiscal e Aduaneiro;
- h) elaborar e aprovar o Regulamento Interno do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa;
- i) analisar o projecto de orçamento anual do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa;
- j) pronunciar-se sobre os pedidos de aposentação e jubilação de juízes do Tribunal Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, dos tribunais Fiscal e Aduaneiro;
- k) aprovar o traje profissional dos magistrados judiciais administrativos e funcionários de justiça;
- l) exercer as demais competências conferidas por lei.

2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa pode delegar no Presidente e em outros dos seus membros a competência para a prática de actos de gestão corrente relativos a juízes.

3. Em caso de urgência, a Comissão Permanente pode praticar actos da competência do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, submetendo-os à ratificação deste na primeira sessão.

4. As deliberações sobre mérito e disciplina produzem, nos quadros de origem dos juízes em comissão de serviço, efeitos iguais aos que teriam se proferidos pelos competentes órgãos.

SECÇÃO II

Organização e funcionamento

ARTIGO 13

(Funcionamento e periodicidade das sessões)

- a) o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa funciona em Plenário e em Comissão Permanente;
- b) o Plenário reúne-se, ordinariamente, três vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois terços dos seus membros;
- c) a Comissão Permanente reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário, mediante convocação do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

ARTIGO 14

(Composição da Comissão Permanente)

1. A Comissão Permanente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa é constituída por cinco membros, sendo:

- a) Presidente do Tribunal Administrativo;
- b) um dos designados pelo Presidente da República;
- c) um dos eleitos pela Assembleia da República;
- d) um Juiz Conselheiro do Tribunal Administrativo; e
- e) um juiz de entre os juizes dos Tribunais Administrativo Provincial, Fiscal e Aduaneiro.

2. Os membros previstos nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do presente artigo são eleitos na primeira sessão Plenária do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

3. Cabe ao Presidente do Tribunal Administrativo presidir às sessões da Comissão Permanente.

ARTIGO 15

(Competência da Comissão Permanente)

Compete à Comissão Permanente executar as deliberações do Plenário e exercer as funções que lhe tenham sido atribuídas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

ARTIGO 16

(Deliberação)

1. Os órgãos do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa só podem funcionar validamente achando-se presentes, pelo menos, dois terços dos seus membros.

2. As deliberações dos órgãos do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa são tomadas por maioria simples dos votos.

ARTIGO 17

(Participação dos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa)

Os membros do Conselho Superior de Magistratura Judicial Administrativa têm direito a uma senha de presença, cujo montante é fixado pelo Governo.

ARTIGO 18

(Forma e publicação das deliberações)

As deliberações do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa revestem a forma de Resolução e são publicadas no *Boletim da República*, I Série.

ARTIGO 19

(Competências do Presidente)

1. Compete ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa:

- a) representar o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa;
- b) convocar e presidir às respectivas sessões;
- c) superintender nos serviços administrativos do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa;
- d) exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa;
- e) dirigir e coordenar a inspecção judicial;
- f) nomear o Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa;
- g) exercer as demais funções conferidas por lei.

2. O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa pode delegar no Secretário-Geral do Conselho a competência para prática de determinados actos conexos com os serviços administrativos deste órgão.

3. As decisões do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa têm a forma de Despacho e são publicadas no *Boletim da República*, I Série.

ARTIGO 20

(Secretaria)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa dispõe de Secretaria própria, dirigida por um Secretário-Geral.

2. Compete ao Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura Administrativa:

- a) dirigir os serviços da Secretaria;
- b) submeter ao Presidente os assuntos que careçam de decisão superior;
- c) lavrar as actas das sessões do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa;
- d) executar e fazer executar as deliberações do Conselho Superior da Magistratura Administrativa e as decisões do Presidente;
- e) preparar projectos dos orçamentos do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa;
- f) organizar e manter actualizados os processos individuais, cadastro e registo biográfico dos juizes dos Tribunal Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo e dos tribunais Fiscal e Aduaneiro;
- g) autorizar as despesas variáveis do orçamento dentro dos limites e parâmetros a fixar pelo Presidente do Conselho;
- h) exercer as demais funções conferidas por lei.

CAPÍTULO III

Inspeção Judicial Administrativa

SECÇÃO I

Objectivos

ARTIGO 21

(Objectivos)

A inspecção judicial administrativa prossegue, entre outros, os seguintes objectivos:

- a) fiscalizar o funcionamento dos Tribunal Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, dos tribunais Fiscal e Aduaneiro e a actividade dos respectivos magistrados;

- b) identificar as dificuldades e as necessidades dos órgãos judiciais administrativos, fiscais e aduaneiros;
- c) colher informações sobre o serviço e mérito dos magistrados judiciais administrativos e dos oficiais de justiça;
- d) verificar o grau de cumprimento dos programas e actividades dos tribunais administrativos, fiscais e aduaneiros;
- e) dispensar apoio aos magistrados judiciais administrativos com vista a superarem as suas dificuldades técnico-profissionais.

SECÇÃO II

Estrutura e funcionamento

ARTIGO 22

(Estrutura e funcionamento)

A estrutura e funcionamento da inspecção judicial são definidos pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

ARTIGO 23

(Competências)

1. Compete aos serviços de inspecção judicial:

- a) facultar ao Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa e à direcção do aparelho judiciário administrativo, fiscal e aduaneiro a informação do estado das necessidades e das deficiências dos serviços judiciais administrativos, fiscais e aduaneiros a fim de os habilitar a tomar as providências necessárias;
- b) colher informações sobre o serviço dos magistrados judiciais administrativos, fiscais e aduaneiros e dos funcionários de justiça;
- c) fiscalizar a contabilidade e tesouraria do Tribunal Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo e dos tribunais Fiscal e Aduaneiro;
- d) analisar os relatórios anuais e o desempenho mensal dos juízes e propor ao Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa as respectivas classificações.

2. A inspecção destinada a colher informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados judiciais administrativos, fiscais e aduaneiros não pode ser feita por inspector de categoria ou antiguidade inferior às dos magistrados inspeccionados.

ARTIGO 24

(Inspectores)

As inspecções aos juízes do Tribunal Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, dos tribunais Fiscal e Aduaneiro são efectuadas por juízes da jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira, designados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

SECÇÃO III

Processo disciplinar

ARTIGO 25

(Instrução)

Os processos disciplinares, de inquérito e de sindicância são instruídos por juízes do Tribunal Administrativo, dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, dos tribunais Fiscal e Aduaneiro, designados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

SECÇÃO IV

Recursos

ARTIGO 26

(Recurso para o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa)

1. Das decisões do Presidente e das deliberações da Comissão Permanente é admissível recurso para o Plenário.

2. Em matérias relativas a funcionários de justiça, o recurso é restrito a deliberações de natureza disciplinar que tenham aplicado pena de gravidade igual ou superior à de transferência compulsiva.

ARTIGO 27

(Recurso para o Plenário do Tribunal Administrativo)

1. Das deliberações do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, é admissível recurso para o Plenário do Tribunal Administrativo.

2. Na apreciação do recurso referido no número anterior não podem participar os juízes do Tribunal Administrativo que intervieram na deliberação recorrida.

ARTIGO 28

(Prazos)

1. O prazo para a interposição de recurso para o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa é de quinze dias, a contar da data da notificação da deliberação.

2. Ao recurso para o Plenário do Tribunal Administrativo é aplicável o regime do recurso contencioso.

ARTIGO 29

(Efeitos)

1. O recurso para o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa tem efeito suspensivo.

2. O recurso para o Plenário do Tribunal Administrativo tem efeito devolutivo, nos termos da lei que regula o processo administrativo contencioso.

ARTIGO 30

(Interposição)

1. A interposição do recurso é feita mediante petição dirigida ao Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa ou ao Plenário do Tribunal Administrativo, consoante se trate de decisão do Presidente ou da Comissão Permanente ou de deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

2. O recurso considera-se interposto na data da entrada da petição na Secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa ou da entrada na Secretaria Geral do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 31

(Requisitos da petição)

1. Da petição devem constar a deliberação recorrida, os fundamentos de facto e de Direito e a formulação clara e precisa do pedido.

2. A petição deve ser instruída com documento comprovativo do acto objecto de recurso e com todos os documentos probatórios.

3. No caso de, por motivo justificado, não tiver sido possível obter os documentos no prazo legal, pode ser requerido prazo para a sua posterior apresentação.

ARTIGO 32

(Tramitação dos recursos)

Aplicam-se aos recursos para o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa e para o Plenário do Tribunal Administrativo os preceitos relativos ao recurso gracioso e ao recurso contencioso, respectivamente.

ARTIGO 33

(Custas e demais encargos)

É aplicável ao recurso contencioso o regime das custas judiciais privativo do Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 34

(Disposição transitória)

1. Enquanto não for aprovado o Estatuto dos Magistrados Judiciais Administrativos, os processos disciplinares, de inquérito e de sindicância são regulados subsidiariamente pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais.

2. O mandato previsto no artigo 3 da presente Lei não se aplica aos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa em exercício.

ARTIGO 35

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 9/2009, de 11 de Março.

ARTIGO 36

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 7 de Agosto de 2013. — A Presidente da Assembleia da República,
Verónica Nataniel Macamo Dlhova.

Promulgada aos 10 de Setembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.**

Lei n.º 24/2013

de 1 de Novembro

Havendo necessidade de melhorar o controlo da legalidade dos actos administrativos, bem como a fiscalização da legalidade das receitas e despesas públicas ao abrigo do disposto no artigo 231, conjugado com a alínea *r*) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Âmbito de jurisdição)

1. O contencioso administrativo e a fiscalização prévia da legalidade, concomitante e sucessiva das receitas e das despesas públicas, através do visto, são exercidas pelo Tribunal Administrativo, pelos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo.

2. Na efectivação da responsabilidade por infracção financeira, deve ser do conhecimento do Tribunal Administrativo.

3. Compete, ainda, ao Tribunal Administrativo o exercício do contencioso fiscal e aduaneiro, em instância única ou em segunda e terceira instâncias.

4. O Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, dos tribunais fiscais e dos tribunais aduaneiros e outros de jurisdição administrativa que possam ser criados no âmbito da Constituição da República.

ARTIGO 2

(Âmbito de actuação territorial)

1. O Tribunal Administrativo exerce a sua jurisdição em todo o território da República de Moçambique.

2. Os tribunais administrativos provinciais e Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo têm jurisdição provincial e da Cidade de Maputo, respectivamente.

3. Os tribunais administrativos provinciais acrescentam a identificação da área territorial correspondente à sua designação "Tribunal Administrativo Provincial".

ARTIGO 3

(Órgãos de jurisdição)

1. São órgãos de jurisdição:

- a) o Tribunal Administrativo;
- b) os tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo;
- c) os tribunais fiscais;
- d) os tribunais aduaneiros.

2. Constituem o Tribunal Administrativo:

- a) o Plenário, como última ou única instância, nos termos do artigo 26 da presente Lei;
- b) a Primeira Secção, em segunda instância, nos termos do artigo 17 da presente Lei;
- c) a Segunda Secção, em segunda instância, nos termos do artigo 17 da presente Lei;
- d) a Terceira Secção e subsecções referidas nos termos do artigo 17 da presente Lei, que funciona em primeira instância ou em segunda instância.

3. Os tribunais administrativos provinciais e da Cidade de Maputo constituem órgãos de jurisdição de primeira instância no âmbito do contencioso administrativo, fiscalização prévia, concomitante e sucessiva.

4. Os tribunais fiscais constituem órgãos de jurisdição de primeira instância nos litígios decorrentes das relações jurídico-fiscais.

5. Os tribunais aduaneiros constituem órgãos de jurisdição de primeira instância investidos na função de julgar as infracções e dirimir litígios sobre matérias relativas à legislação aduaneira.

6. Podem constituir-se tribunais arbitrais em relação aos contratos administrativos, à responsabilidade civil contratual ou extracontratual e ao contencioso dos actos de conteúdo predominantemente económico.

ARTIGO 4

(Função jurisdicional)

1. Compete ao Tribunal Administrativo:

- a) julgar as acções ou recursos que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídico-administrativas em instância única ou segunda instância, respectivamente;